



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0669/2022
Página 1

PROCESSO Nº 2212352021-7 - e-processo nº 2021.000246413-0

ACÓRDÃO Nº 0669/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IVO NUNES DE OLIVEIRA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL E DA MEMÓRIA DE FITA DETALHE RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF - INFRAÇÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A não exibição de arquivos da memória fiscal (MF) e da memória de fita detalhe (MFD), quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva ao pagamento da multa prevista no artigo 85, VII, "v", da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002191/2021-14, lavrado em 27 de outubro de 2021 em desfavor da empresa IVO NUNES DE OLIVEIRA - ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 11.280,00 (onze mil, duzentos e oitenta reais)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 85, VII, "v", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o artigo 329, §1º, do RICMS/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 06692022
Página 2

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 13 de dezembro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 06692022
Página 3

PROCESSO Nº 2212352021-7
e-processo nº 2021.000246413-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: IVO NUNES DE OLIVEIRA - ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuante: FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL E DA MEMÓRIA DE FITA DETALHE RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF - INFRAÇÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A não exibição de arquivos da memória fiscal (MF) e da memória de fita detalhe (MFD), quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva ao pagamento da multa prevista no artigo 85, VII, "v", da Lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002191/2021-14, lavrado em 27 de outubro de 2021 em desfavor da empresa IVO NUNES DE OLIVEIRA - ME, inscrição estadual nº 16.112.658-8.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 06692022
Página 4

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU AO FISCO O ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONTENDO GRAVAÇÕES DOS CONTEÚDOS DAS MEMÓRIAS DOS ECFS MARCA DARUMA NÚMEROS DE FABRICAÇÃO: : DR0812BR000000326484; DR0912BR000000350154 E ECF MARCA TERMOPRINTER Nº DE FABRICAÇÃO: TP060900000000081132.. (200 UFRS).

NOTIFICAÇÃO: Nº: 00140303/2021.

INFRAÇÃO: ART. 329 § 1º DO RICMS.

R\$ 56,40 X 200 = R\$ 11.280,00

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o art. 329, §1º, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 11.280,00 (onze mil, duzentos e oitenta reais), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 3 a 9.

Depois de cientificada por via postal em 10 de novembro de 2021 (fls. 10-12), a Autuada ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em tela, protocolada em 22/11/2021, em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- A empresa não tem certificado digital para acessar o DTe;
- A empresa não apresenta movimentação financeira desde setembro de 2020 e deveria estar com a inscrição cancelada;
- Seguem cópia dos recibos da ECD do ano de 2021.

Com base nos argumentos apresentados, a Autuada requer o recebimento da presente impugnação, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, o qual julgou o auto de infração procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO QUANDO SOLICITADO O ACESSO A INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A obrigação acessória imposta pela lei tributária tem como escopo primordial à garantia do cumprimento da obrigação principal. Não atender à notificação para apresentar os arquivos de memória fiscal e de Fita detalhe, para contribuinte usuários de ECF, constitui-se em descumprimento de obrigação acessória, punível com multa específica.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 06692022
Página 5

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* via DTe em 25 de julho de 2022, a autuada interpôs em 25/07/2022, recurso voluntário (fls. 39-40), ocasião em que não acrescenta nenhuma prova ou argumento novo, apenas reforça as alegações trazidas na impugnação apresentada perante a instância prima, onde ao final requer:

- No mérito, o acolhimento do presente recurso, para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002191/2021-14, visto que a empresa não apresenta movimentação financeira desde o exercício de 2020.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nesta Corte o auto de infração lavrado contra a empresa IVO NUNES DE OLIVEIRA - ME, que visa a exigir crédito tributário decorrente de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória pelo fato de o contribuinte não haver apresentado os arquivos binários e de texto referente aos ECF's nº TP 060900000000001132, DR0812BR000000326484 e DR0912BR000000350154.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Cumpr-me ainda declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 06692022
Página 6

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que o crédito tributário, insculpido no auto de infração, está substancialmente demonstrado, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada, diante do que, passo à análise do mérito da demanda.

Em anexo à peça acusatória, o auditor fiscal responsável pela fiscalização apresentou, às fls. 04, a notificação recepcionada pela recorrente em 23/09/2021 (fls. 03), por meio da qual o contribuinte fora instado a apresentar os arquivos textos da memória fiscal e memória de fita detalhe no leiaute do Ato COTEPE/ICMS nº 17/2004 relativos aos equipamentos ECF's acima mencionados.

Conforme assinalado no campo “Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos” do Auto de Infração, ao deixar de atender, integralmente, ao disposto na Notificação (fls. 04), o contribuinte teria violado os artigos 329, §1º, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).

Em razão do descumprimento desta obrigação acessória, o auditor fiscal propôs, como medida punitiva, a aplicação da penalidade insculpida no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

v) deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 06692022
Página 7

realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF – 200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento;

Em seu recurso a Recorrente insurge-se contra a acusação em tela, reiterando as alegações apresentadas na impugnação, ou seja, de que a empresa está sem movimentação financeira desde setembro de 2020 e que deveria está com sua inscrição cancelada.

Sem preliminar a ser analisada, passemos diretamente ao mérito.

- DO MÉRITO

Perscrutando o caderno processual, observamos que, de fato, a recorrente não atendeu à Notificação constante à folha 04 dos autos. Ora, analisando as peças de defesa apresentadas pela autuada (primeira e segunda instância), em nenhum momento esta informa e/ou apresenta provas de que apresentou os “ARQUIVOS BINÁRIOS E TEXTO DA MEMÓRIA FISCAL E MEMÓRIA FITA DETALHE” solicitados pela fiscalização, restringindo-se apenas a informar que vem apresentando as suas EFD`s sem movimento.

A defesa quando da apresentação de sua peça de impugnação e agora novamente no recurso voluntário apresentado, busca justificar a falta de apresentação dos arquivos binários e texto da memória fiscal e memória fita detalhe, alegando que a empresa encontra-se sem movimentação financeira desde setembro de 2020, e, portanto, deveria está com sua inscrição cancelada.

Em que pesem os argumentos da defesa, que diga-se de passagem, não guarda relação alguma com o auto de infração ora em combate, o fato é que, ao deixar de gerar os arquivos binários e de texto da memória fiscal e da memória de fita detalhe, a autuada agiu em desacordo ao comando contido no art. 339, §16, II e III do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 339. A comunicação de uso e das demais intervenções em ECF iniciadas pelo contribuinte usuário de ECF se dará mediante acesso, via Internet, ao sistema corporativo da Secretaria de Estado da Receita - SER, através do site: www.receita.pb.gov.br, informando todos os dados necessários.

(...)

§ 16. Os contribuintes usuários de ECF que possuem o requisito de Memória de Fita-Detalhe – MFD deverão gerar e gravar, em mídia óptica, não regravável, os arquivos eletrônicos estabelecidos a seguir:

I - mensalmente, arquivo do tipo binário da Memória Fiscal - MF e da Memória de Fita Detalhe - MFD do mês imediatamente anterior;

II - mensalmente, arquivo do tipo texto (TXT), gerado a partir dos arquivos binários, tanto da MF quanto da MFD do mês imediatamente anterior, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04;

III – quando solicitados, arquivo do tipo binário da MF e da MFD com seus respectivos arquivos do tipo texto, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, contendo informações referentes ao período indicado por autoridade fiscal.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 06692022
Página 8

A medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Ressalto que situação similar já foi objeto de decisão deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do recente Acórdão nº 030/2022, de relatoria da então conselheira Thaís Guimarães Teixeira Fonseca, infracitado:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO, ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Configura descumprimento de obrigação acessória, legalmente prevista, deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam acesso a informações, seja por meio de equipamentos, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

ACÓRDÃO Nº 0030/2022
PROCESSO Nº 0700902019-1
Relator: Cons.^a THAÍIS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

Destarte, considerando que o procedimento fiscal fora realizado dentro dos contornos legais e tendo em vista que a autuada não logrou êxito em comprovar haver exibido os arquivos solicitados na forma estabelecida pela legislação tributária, ratifico, integralmente, a decisão proferida pela instância prima.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002191/2021-14, lavrado em 27 de outubro de 2021 em desfavor da empresa IVO NUNES DE OLIVEIRA - ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 11.280,00 (onze mil, duzentos e oitenta reais)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o artigo 329, §1º, do RICMS/PB.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0669/2022
Página 9

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência,
em 13 de dezembro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator